



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0005828-63.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - SP (SPVIAS), são apelados NANCY CARVALHO JUNQUEIRA DE SOUZA, JOÃO BENEDITO CARPINETTI e LUCI GONÇALVES CARPINETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do reexame necessário e deram provimento em parte ao recurso de apelação.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.401

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005828-63.2013.8.26.0602

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - SP (SPVIAS)

APELADO: NANCY CARVALHO JUNQUEIRA DE SOUZA E OUTROS

DESAPROPRIAÇÃO – VALOR INDENIZATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. Carta de adjudicação - Transmissão do imóvel ao DER, nos termos do pedido inicial.

2. Juros moratórios e compensatórios: Indevida incidência, considerando que os valores foram dispensados, pela expropriante, antes da efetiva imissão na posse, consequentemente, incorrendo retardo do pagamento do justo preço.

3- Correta à fixação de honorários advocatícios por equidade em relação à extinção da ação por ilegitimidade passiva.

Reexame necessário não conhecido e recurso de apelação parcialmente provido, nos termos do voto.

1. Trata-se de ação de desapropriação com pedido liminar de imissão na posse, movida pelo **CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - SP (SPVIAS)** em face de **NANCY CARVALHO JUNQUEIRA DE SOUZA E OUTROS**, tendo por objeto área situada na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, Km 122+300m, Bairro Colônia, no município de Araçoiaba da Serra - SP, medindo 87,63m², objeto da matrícula n 2. 64.386 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP, oferecendo R\$ 2.322,83 a título de indenização (Decreto Estadual n 2. 58.802 de 26 de dezembro de 2012) para fins de implantação do dispositivo de retorno no km 122+350m da Rodovia Raposo Tavares - SP-270.

Depósito do valor ofertado às fls. 126.

Laudo pericial prévio às fls. 158/176, fixando o valor provisório em R\$ 3.633,29.

Depósito complementar às fls. 179, no valor de R\$ 1.310,46.

Imissão na posse em 26/01/2015 (fls. 207/208).

Após apresentação de parecer discordante (fls. 191/196), o I. Perito retificou o valor da indenização para R\$ 3.056,89 (fls. 330/335).

Ambas as partes concordaram com os valores encontrados pela perícia (fls. 232 e 339).

A R. Sentença prolatada às fls. 371/374, complementada às fls. 390, cujo relatório se adota, julgou extinto o feito em relação a NANCY CARVALHO JUNQUEIRA DE SOUZA, por ilegitimidade passiva, condenando a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e julgou procedente à ação desapropriação e declarou *“incorporado ao patrimônio da requerente a área situada na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, Km 122+300m, Bairro Colônia, município de Araçoiaba da Serra, medindo 87,63m2, objeto da matrícula nº 64.386 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, descrita na inicial (...) mediante o pagamento aos expropriados do valor da justa indenização, correspondente a R\$ 3.056,89”*. Fixou juros de mora e compensatórios em 6% ao ano e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da diferença ofertada e a avaliada/fixada judicialmente. Determinou a subida dos autos para reexame necessário.

Apelou a expropriante, às fls. 393/401, pleiteando, inicialmente, que a carta de adjudicação seja expedida em nome do DER - Departamento de Estradas de Rodagem, por força do decreto expropriatório e não no nome da expropriante tal como determinado. No mérito, pretende

seja reformada a base de cálculo dos juros moratórios e compensatórios. Por fim, pretende a alteração dos honorários advocatícios fixados em relação à corré Nancy, cuja ação foi extinta por ilegitimidade de parte, devendo o valor ser fixado dentro dos limites preconizados no artigo 27 do Decreto-lei 3.365/41.

Processado corretamente o recurso de apelação, com apresentação de contrarrazões (fls. 407/411).

É O RELATÓRIO.

2. Inicialmente, não conheço do reexame necessário, na medida que a expropriante é empresa jurídica de direito privado, que não detém os privilégios/direitos da Fazenda Pública.

3. A ação de desapropriação foi promovida por pessoa jurídica de direito privado, a quem compete a exploração do Sistema Rodoviário, em razão de contrato de concessão de serviço público.

Nesse mister, postulou a expropriação do imóvel descrito na inicial, mediante expedição da competente carta de adjudicação diretamente em nome do D.E.R.- Departamento de Estradas de Rodagem, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.052.497/0001-02, com sede na avenida do Estado, nº 777, 2º andar, Ponte Pequena, CEP 01.107-000, São Paulo/SP, conforme previsto no art. 2º do Decreto Estadual 65.466, de 13 de janeiro de 2021.

Guardados os termos do pedido inicial e atento ao comando do artigo 492 do CPC, observo que a incorporação não ocorrerá em prol do patrimônio “da requerente”, pois o imóvel objeto desta ação deverá ser incorporado ao patrimônio do DER, em cujo favor será expedida a respectiva carta de adjudicação.

4. A expropriante CONCESSIONÁRIA

RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - SP (SPVIAS) propôs ação de desapropriação em face de **NANCY CARVALHO JUNQUEIRA DE SOUZA E OUTROS**, tendo por objeto área situada na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, Km 122+300m, Bairro Colônia, no município de Araçoiaba da Serra - SP, medindo 87,63m², objeto da matrícula n 2. 64.386 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP, oferecendo R\$ 2.322,83 a título de indenização (Decreto Estadual nº 258.802 de 26 de dezembro de 2012) para fins de implantação do dispositivo de retorno no km 122+350m da Rodovia Raposo Tavares - SP-270.

A r. sentença recorrida fixou o valor da indenização em R\$ 3.056,89.

Contudo, antes da imissão na posse, que ocorreu em 26/01/2015 (fls. 207/208), a expropriante depositou todo o valor da indenização (fls. 126 e 179, no valor de R\$ 2.322,83 e R\$ 1.310,46 respectivamente, totalizando R\$ 3.633,29).

A expropriante recorreu requerendo a alteração da base de cálculos dos juros moratórios e compensatórios.

Realmente é indevida a condenação da expropriante ao pagamento de juros moratórios e compensatórios, já que houve o depósito integral do valor indenizatório antes da efetivação da imissão na posse do imóvel.

O valor da indenização de R\$ 3.056,89 foi depositado integralmente em 13/03/2013 e 16/12/2014, conforme comprovantes de fls. 126/167 e 179 (R\$ 3.633,29) anteriormente, portanto, à imissão provisória na posse, que se deu em 26/01/2015 (fls. 207/208).

Portanto, tendo sido depositado, antes da imissão na posse, o valor integral da indenização devida aos expropriados pela perda da propriedade imóvel, afasta-se a incidência dos juros compensatórios e moratórios.

Como já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“A condenação no pagamento de juros compensatórios e moratórios na ação de desapropriação pressupõe a existência de diferença entre a indenização fixada na sentença e o valor inicialmente ofertado, diferença que opera em favor do expropriado. Como não há diferença entre o valor depositado em juízo e a indenização fixada ao final, insista-se, não há saldo devedor em favor do expropriado, não há base de cálculo para incidência dos juros compensatórios e moratórios. Insubsistente, portanto, a condenação da apelante no pagamento desses juros.” (Apelação nº 0043731-67.2012.8.26.0053 – 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI – j. 09/12/2015 – excerto do voto).

“Embargos Infringentes. Desapropriação. Juros moratórios e compensatórios indevidos, considerando que os depósitos prévios realizados alcançam o valor da indenização. Valor remanescente da indenização que é remunerado pela Instituição Financeira depositária, não estando sujeito, outrossim, ao regime dos precatórios. Precedentes. Embargos rejeitados.” (Embargos Infringentes nº 0030177-52.2007.8.26.0114/50002 – 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público – Rel.^a Des.^a LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI – j. 10/12/2015).

*“DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - Área declarada de utilidade pública para implantação do Trecho Norte do Rodoanel - Laudo elaborado com espeque em normas técnicas - Manutenção do valor indenizatório arbitrado - **Fixação dos juros compensatórios e moratórios - Impossibilidade no caso concreto, posto o depósito integral da indenização precedente à imissão na posse** - Reforma que neste ponto se impõe - Apelação da expropriante parcialmente provida.”* (Apelação nº 3021166-93.2013.8.26.0224 – 5ª Câmara de Direito

Público – Rel. Des. FERMINO MAGNANI FILHO
– j. 26/11/2015).

“Apelação – Desapropriação – Indenização - Laudo pericial - Perícia bem fundamentada - Indenização bem fixada - Críticas ao laudo que se mostram infundadas - Juros moratórios e compensatórios que não se mostram devidos, ante o depósito integral do valor apurado pelo laudo pericial adotado pela r. sentença, efetuado antes da imissão na posse - Indenização de aluguéis que deverá ser eventualmente discutida na via ordinária própria - Verba honorária bem fixada pela r. sentença, que não padece de qualquer irregularidade - Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários das partes desprovidos.” (Apelação nº 0039653-20.2010.8.26.0564 – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. RENATO DELBIANCO – j. 01/12/2015).

Ao enfrentar questão assemelhada, esta Colenda E. Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

“Ora, como a apelante se imitiu na posse após depositado o valor integral do imóvel, força concluir que os juros moratórios e compensatórios não são devidos.

Isso porque, os juros compensatórios visam compensar o requerido “pela perda antecipada da posse do imóvel, substituindo, assim, os frutos que deixou de perceber ou que poderia vir a receber.” Essa perda antecipada não houve, pois o valor já havia sido depositado pela apelante quando da imissão na posse.

O mesmo há de ser dito em relação aos juros moratórios, também indevidos, porque o apelado passou a fazer jus aos rendimentos do valor depositado no banco.” (Apelação nº 0036944-77.2005.8.26.0405 – Rel.^a Des.^a CRISTINA COTROFE – j. 27/10/2010).

Assim, considerando a integralização do justo valor, antes mesmo da oportunidade da imissão na posse e sua correspondência ao montante fixado em sentença, não comporta, de fato, a incidência de tais juros, a qual não restou efetiva no caso concreto.

5. Correta à fixação de honorários advocatícios por equidade em relação à extinção da ação por ilegitimidade passiva.

Em ações de desapropriação, os honorários devem respeitar os limites estabelecidos pelo Decreto-lei 3.365/41, que varia entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor inicial proposto e a indenização final, contudo, a fixação de honorários advocatícios em casos de desapropriação, especialmente quando há extinção do processo por ilegitimidade passiva, exige análise atenta, devendo mesmo ser fixado com base na equidade, considerando a complexidade da demanda, o tempo de duração da lide e o trabalho do advogado.

6. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

7. Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto.

PONTE NETO

Relator